



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13727.000228/2005-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.340 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente NILO SÉRGIO CORRÊA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 43 a 49), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 29 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

DA IMPUGNAÇÃO

3 Cientificado do Auto de Infração em 01/09/2005 (fl. 28), o contribuinte protocolizou impugnação em 10/10/2005 (fls. 01 a 13), em que apresenta, em suma, as seguintes razões.

4 É servidor público estadual, ocupando o cargo de Oficial de Justiça Avaliador no quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e para o regular exercício da função, no cumprimento de diligências oficiais externas, utiliza meio de transporte próprio, recebendo por conta disso, com base na Estadual nº 793/1984, indenização no percentual máximo de até 50% das custas recolhidas, relativamente aos atos que tenha participado, o qual se subdivide em 20% a título de verba de gratificação de locomoção em função pública, recebidas antecipadamente, e até 30% decorrente de diferença de verbas indenizatórias relativas às custas de diligências que realiza, recebidas posteriormente.

5 Mediante analogia e com base no princípio da isonomia, arts. 107 e 108 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966) e arts 5º e 150, inc. II, da Constituição Federal, bem como ensinamentos de Hugo de Brito Machado, Clóvis Beviláqua, Karl Larenz, Amílcar de Araújo Falcão e Francisco de Souza Matos, entende que cabe aplicar aos servidores estaduais as regras contidas no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), art. 1º, inc. III, da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, e art. 5º Instrução Normativa nº 15/2001, os quais definem que é isenta de tributação a indenização de

transporte paga aos servidores públicos da União que realizam despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo.

6 A fim de corroborar seu entendimento, faz referência ao Decreto nº 79.966, de 14/07/1977 e Decreto nº 94.500, de 19/06/1987, que seriam os primeiros atos normativos a conceder indenização de transporte, não tendo sido concedida, na época, exclusividades aos servidores públicos federais.

7 Adicionalmente, alega que está obrigado a, mensalmente, comprovar as despesas com locomoção por meio de relatórios relativos às diligências cumpridas no mês.

8 Na planilha à fl. 11, demonstra os valores que excluiu dos rendimentos tributáveis em sua declaração retificadora.

9 Por fim, insurge-se contra a multa de ofício, alegando que esta é imputada normalmente a sonegadores, que não seria o seu caso, sendo que não quer nem nunca teve qualquer intenção de se apoderar de valores que não tenha a absoluta convicção de que são exclusivamente seus e que, por erro foram tributados. Nesse aspecto, não tendo cometido a infração, conclui que não deve ser penalizado com a multa.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 13/02/2009, no acórdão 13-23.447, às e-fls. 51 a 55, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 74 a 80 no qual alega, em síntese, que:

- É servidor público do TJRJ;
- Os valores recebidos são relativos a reembolso de auxílio condução, despesas efetuadas em razão de sua função;
- A lei nº 7.713/88 concede isenção a tais verbas;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 02/06/2009, e-fls. 73, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 29/06/2009, e-fls. 74, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 43 a 49), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. A DRJ manteve a autuação, sob os seguintes fundamentos:

2 Embora sobre a questão, tenha sido editado recentemente o Ato Declaratório nº 4, de 19 de dezembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo qual foi autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos "nas ações judiciais que visem a obter declaração de que não incide imposto de renda sobre verba recebida por oficiais de justiça a título de 'auxílio condução', quando paga para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública", verifica-se, no caso concreto aqui analisado, que o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprove o valor das alegadas verbas isentas, não sendo, portanto, possível identificar quais são as verbas que se enquadram no benefício fiscal ventilado.

3 Nesse sentido, para que o contribuinte usufrua a isenção de verbas pagas como se tributáveis fossem é necessário, em primeiro lugar, que comprove quais são os valores que estão de acordo com o benefício fiscal.

4 Desta forma, diante do exposto VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de infração às fls. 40.

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto

constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer

natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O contribuinte nada apresentou que elidisse a autuação fiscal. Logo, configurada a omissão de rendimentos.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni